

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FREDERICO GUILHERME PIMENTEL
21 de junho de 2011

AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 48070063325 - SERRA - 5ª
VARA CÍVEL
AGRAVANTE :MARIA DAS GRACAS PEREIRA
AGRAVADO : CONSORCIO CAMARGO CORREA MENDES JUNIOR E ESTACON e outros
RELATOR DES. MARIA DO CEU PITANGA PINTO

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR MARIA DO CEU PITANGA PINTO (RELATOR):-

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, irresignada com a decisão monocrática de fls. 346/350, exarada nos autos da apelação cível supra numerada, que com base no artigo 557, do CPC, NEGOU provimento ao recurso da ora agravante, mantendo a sentença de primeiro grau.

Alega a agravante, às fls. 352/357, em síntese, que a interpretação da decisão monocrática foi equivocada, eis que os apelados induziram essa magistrada a erro quando alegaram que “o decism se encontra em pleno compasso com os contornos da demanda” ; “que não tem responsabilidade solidária com o ocorrido” e “que decorreu a culpa exclusiva da apelante”, razão pela qual deveria ser reformada.

Requer, assim, o provimento do recurso, para reformar a decisão ora guerreada.

Sem contrarrazões.

É o breve Relatório. Em mesa para julgamento.

Vitória, 30 de maio de 2011.

MARIA DO CÉU PITANGA
Desembargadora Convocada

V O T O

Conforme exposto no breve relatório, trata-se de recurso interposto MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, irresignada com a decisão monocrática de fls. 346/350, exarada nos autos da apelação cível supra numerada, que com base no artigo 557, do CPC, NEGOU provimento ao recurso da ora agravante, mantendo a sentença de primeiro grau.

Compulsando a decisão objurgada, verifico que, quando da análise da apelação, após rebater os argumentos da agravante, deixei consignado na referida decisão que:

"(...) verifico que o cerne da questão aqui posta, cinge-se a averiguar, após o exame do conjunto fático probatório colacionado no bojo dos autos, se restou comprovada a existência de algum indicativo de culpa inerente ao motorista do caminhão, preposto dos Recorridos, no sinistro que resultou no acidente de trânsito envolvendo as partes.

Pois bem. Alegou a autora, que no dia 21 de novembro de 2006, às 17:45 horas, circulava pela BR-101, dirigindo seu automóvel Fiat, modelo palio/ED, no sentido Salvador/Vitória, quando na altura do Km 262,7, ao manobrar fazendo uma conversão à esquerda, foi abalroada pelo segundo requerido, Josemir Cunha, que dirigia um caminhão, marca Mercedez Bens, modelo LS-1524, que circulava no mesmo sentido. Alegou, ainda, que o motorista do caminhão tinha ciência que o semáforo estava com defeito e, mesmo assim, ignorou o sinal laranja de alerta invadindo espaço da via destinado aos veículos que cruzavam a BR, razão pela qual deveria ser condenado a pagar os prejuízos causados.

(...)

Com efeito, o Boletim de Ocorrência de Trânsito confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 13/16), em sua narrativa do ocorrido foi conclusivo no sentido de que: "V1 colidiu transversalmente em V2 que cruzava a rodovia em local dotado de sinalização semafórica. Obs: no momento da colisão a sinalização semafórica do local não funcionava, indicando apenas a luz laranja de atenção."

Como salientado pelo magistrado de piso, não havia a princípio preferência de passagem em razão do sinal e não significam essas palavras que o motorista requerido tenha confessado. Conclui-se, portanto, que na disputa pela preferência de passagem, deve-se concedê-la a quem transitava na rodovia em detrimento de quem vinha para cruzá-la.

É notório, que o Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade, que somente é elidida se existirem prova em contrário, conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)"

Pois bem, a agravante sustenta fazer jus a reforma da decisão monocrática, haja vista que no seu entender os apelados induziram essa magistrada a erro quando alegaram que "o decisum se encontra em pleno compasso com os contornos da demanda"; "que não tem responsabilidade solidária com o ocorrido" e "que decorreu a culpa exclusiva da apelante.

Não vejo como prosperar essa tese, uma vez que à mingua dos argumentos firmados pela autora ora agravante, entendi que a mesma não conseguiu provar fatos que

pudessem revelar a culpa do motorista do caminhão que transitava na via preferencial, em velocidade compatível com o local, não havendo como prosperar os pedidos contidos na inicial da presente ação.

Portanto, mantenho meu entendimento de que, in casu, não restaram configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, revelando-se, ao contrário, que restou comprovada no presente caso a culpa exclusiva da autora/recorrente, caracterizada pelo fato de a mesma adentrar subitamente na pista de rolamento secundária, ou seja, lateral à pista principal da BR 101, agindo com total imprudência, sem que o motorista do caminhão pudesse evitar o choque, o que exclui o dever indenizatório por parte dos outros recorridos.

1 Sendo assim, a meu ver, não merece reforma a decisão proferida na presente apelação cível, pois verifico que a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de alterar o entendimento supra exarado.

Pelo exposto, uma vez que os argumentos expostos não se prestam a afastar o convencimento formado quanto a manifesta improcedência do recurso, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 48070063325 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

*

*